



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002036-67.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante DAVI PEREIRA MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002036-67.2023.8.26.0268

APTE: DAVI PEREIRA MAGALHÃES

APDO: BANCO SANTANDER S/A

VOTO nº 31871/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato desconhecido. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistência da relação jurídica e condenando o réu à devolução simples dos valores descontados. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e (ii) a existência de dano moral indenizável. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor. A restituição em dobro é cabível para cobranças indevidas após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ. Não se vislumbra dano moral indenizável, pois a fraude bancária não gerou lesão extrapatrimonial. – Legislação e jurisprudência citadas: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 1.012, “caput”; art. 85, §11; Código Civil, art. 398; Súmula 54, STJ; Súmula 297, STJ; Súmula 479, STJ; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020. STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30.03.2021. STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.05.2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.12.2022. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, para: *“declarar inexigível o contrato respeitante a cartão de crédito consignado (contrato migrado nº 851436276-61 - CBC: 955). Ainda, condeno o*

demandado a restituir à autora os valores descontados do benefício previdenciário desta, devidamente atualizados pelo IPCA a partir de cada dedução, com juros legais a partir da citação. Presentes os requisitos legais, fica mantida a decisão que antecipou a tutela.”.

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) é cabível restituição em dobro da quantia indevidamente descontada e (ii) faz jus à indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC, com exceção da concessão/confirmação da tutela provisória, conforme art. 1.012, inciso V, do CPC, em que se recebe apenas no efeito devolutivo.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débitos cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

No caso, restou reconhecida a falsificação da assinatura da parte autora, aposta no contrato *sub judice*, ante a produção de prova pericial.

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, correta a condenação do banco em

restituir os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da parte autora.

No que diz respeito à repetição em dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *“[...]Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é anterior ao entendimento do STJ.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata exatamente sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do banco réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, apenas com relação às cobranças indevidas ocorridas após a publicação do referido acórdão, isto é, após 30/03/2021.

Para os descontos havidos anteriormente à data de 30/03/2021, a devolução deverá ser simples.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque a fraude bancária, ainda que tenha ensejado contratação de empréstimo bancário e desconto em benefício previdenciário, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Não se nega a alegação de privação de auferimento integral do benefício previdenciário a que faz jus – isso, de fato, ocorreu –, todavia dos elementos concretos não se extrai o alegado prejuízo à subsistência da parte.

Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$118,56 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de mais de seis anos – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar.

Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência elementar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos não são expressivos e foram percebidos mais de seis anos depois de iniciados. E, sobre os alegados sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré – fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto

Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para condenar o banco réu a restituir à parte autora os valores que lhe foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, na forma dobrada, para os descontos ocorridos após 30/03/2021 e, na forma simples, para os descontos ocorridos anteriores a essa data.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.